

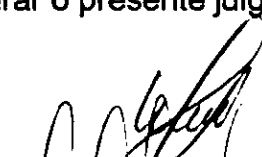
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

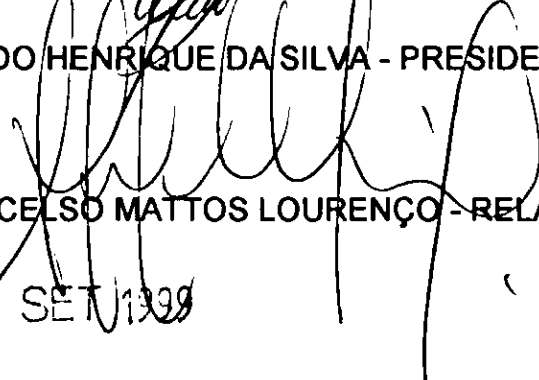
Processo nº. : 13828.000050/97-20
Recurso nº. : 118.398
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.906

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nula a decisão monocrática no processo fiscal, quando lavrada sem sanear evidente cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, ocorrido em face de manifestação unilateral da fiscalização, realizada sem atendimento ao princípio constitucional do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 13828.000050/97-20
ACÓRDÃO Nº. 105-12.906**

**Recurso nº : 118.398
Recorrente : IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou, em 21/07/97, às fls. 106/110, impugnação aos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/12), Programa de Integração Social (fls. 20/25), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 26/31), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 32/37) e Contribuição Social (fls. 38/45), dos quais fora cientificada em 19/06/97 (fls. 03, 20, 26, 32 e 38).

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal do IRPJ exigido nestes autos (fls. 04/05), a contribuinte incorrera na seguinte irregularidade:

Omissão de receitas - caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos correspondentes aos suprimentos de numerários pelos sócios, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e novembro de 1994, em valores demonstrados às fls. 06/09; tendo sido excluídos os valores tributados no processo retromencionado, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/94 e 02/94.

Para surtir os efeitos legais, a autoridade fiscal lavrou os competentes autos de infração ora impugnados.

Na impugnação, a autuada argüiu que, intimada a comprovar a efetiva entrega e origem dos recursos fornecidos à empresa pelos sócios Paulo Sérgio Silva Garcia e Felício Melhen, no ano-calendário de 1994, apresentara, tempestivamente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13828.000050/97-20
ACÓRDÃO Nº. 105-12.906

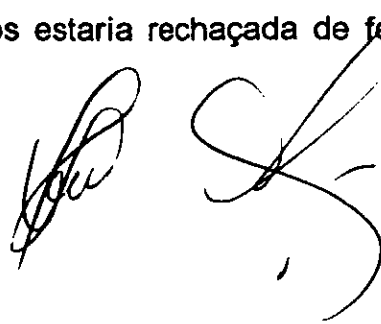
informações e elementos de prova e que, após analisá-los, o autor do procedimento fiscal teria entendido que estaria suficientemente comprovada a efetividade da entrega dos recursos; reiterando, no entanto, o pedido de prova da origem dos recursos efetivamente entregues à pessoa jurídica.

Afirmou a impugnante ter esclarecido, verbalmente, que o sócio Paulo Sérgio Silva Garcia possuía "capacidade financeira" suficiente para o fornecimento de recursos à empresa, graças a rendimentos produzidos por investimentos no mercado financeiro e aluguéis de imóveis, regularmente oferecidos em sua declaração de rendimentos; entretanto, necessitaria de um prazo para solicitar às instituições financeiras (Bradesco/Itaú) os extratos comprobatórios de tal alegação.

Argumentou que surpreendentemente não foram aceitas suas alegações, sendo lavrados o auto de infração de IRPJ e os respectivos reflexos; para exigir-lhe um crédito tributário inteiramente "descabido e desarrazoado", sob o pretenso fundamento de omissão de receita, caracterizada, segundo aquele instrumento, por falta de comprovação da origem dos recursos correspondentes aos suprimentos de numerários, no ano-calendário de 1994.

Na tentativa de reforçar suas alegações, citou o Parecer CST nº 242/71, onde está consagrada a regra de que "a simples prova da capacidade financeira ou a prova da efetiva entrega dos recursos, isoladamente, não serve para justificar os suprimentos", reafirmando que a efetiva entrega não teria sido contestada pela fiscalização, por estar regularmente contabilizada e comprovada pelos elementos de convicção; assim, restaria, tão somente, à impugnante a prova da capacidade financeira do supridor, face as disposições contidas no referido ato normativo.

Argüiu, ainda, que a presunção "juris tantum" de omissão de receita, caracterizada pela figura de suprimento de numerários estaria rechaçada de forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13828.000050/97-20
ACÓRDÃO Nº. 105-12.906

inarredável, mediante a comprovação feita através de documentos idôneos - extratos bancários.

Por fim, citou jurisprudência a respeito, e argumentou que a fiscalização não teria buscado provas que confirmassem a presunção desejada; ao contrário, a autuada teria buscado e carreado aos autos elementos de prova que ilidiriam de vez qualquer possibilidade de sua existência.

Ante os argumentos apresentados, estendidos aos lançamentos reflexos, solicitou fossem canceladas as exigências relativas aos meses de janeiro, abril e maio de 1994, assim como, excluída da base de cálculo de fevereiro/94, a importância de Cr\$ 19.059.063,00, cuja origem estaria comprovada pelos extratos bancários juntados às fls. 111/123.

Posteriormente, em atenção ao despacho de fls. 124, foram juntados aos autos os elementos de fls. 126/225, tendo o autuante manifestado-se às fls. 226.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP fundamentou e decidiu como se segue, in verbis:

***PRELIMINARES**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, subscrita por Odilon Edison Alexandre, sócio da empresa desde abril de 1997, conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual de fls. 147/153. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que a exigência foi fundamentada na regra prevista no art. 229 do RIR/94, que permite à autoridade arbitrar a omissão de receitas com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios ou acionistas, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. Essa regra goza da presunção *juris tantum* de sua veracidade. Mas esta presunção é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13828.000050/97-20
ACÓRDÃO Nº. 105-12.906

relativa porque poderá ser ilidida ou impugnada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Para justificar o suprimento de caixa, necessário se faz comprovar a origem dos numerários, em mãos do sócio, de fonte estranha à sociedade; pois a mera transferência de sua conta bancária para a da empresa não afasta a presunção "juris tantum" de que tal valor é originário da própria pessoa jurídica. Tal entendimento está firmado pela jurisprudência judiciária; cabendo citar o Acórdão de 09.12.91, da 4ª Turma do TRF - 1ª R, REO nº 90.01.18259-3-MG - Resenha Tributária, Jurisprudência do IR - Judiciária, Vol. V, pág. 16.

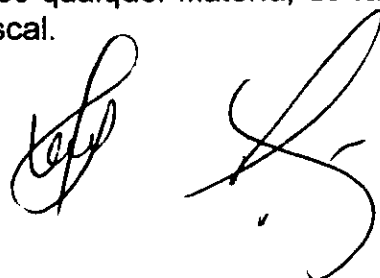
A contribuinte justificou que os suprimentos de caixa apontados pela fiscalização tiveram origem em disponibilidades dos sócios em instituições financeiras, juntando os documentos de fls. 111/123. Tais documentos, no entanto, comprovam tão somente a capacidade financeira de um dos sócios, titular de parte dos créditos por suprimentos; e não são hábeis para comprovar que tais recursos foram percebidos de fonte estranha à sociedade.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica quanto ao entendimento de que o suprimento de caixa há de comprovadamente satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

A comprovação da entrega de numerário à pessoa jurídica, assim como, de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas (Ac. CSRF/01-1.021/90-DO 26/09/94).

A capacidade econômica de um dos sócios, titular de parte dos créditos por suprimentos, é irrelevante; pois não ficou comprovada, mediante documentos idôneos e coincidentes em datas e valores, a origem - externa à pessoa jurídica - dos recursos correspondentes aos valores supridos.

A interessada não trouxe aos autos qualquer matéria, de fato ou de direito, capaz de modificar a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 13828.000050/97-20
ACÓRDÃO Nº. 105-12.906

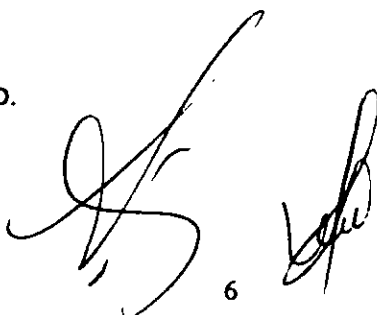
CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os lançamentos efetuados, por seus fundamentos legais; mantendo a exigência do IRPJ, PIS, Cofins, IRRF e CSSL, na forma em que foram constituídos."

Irresignado com a decisão supra mencionada, o contribuinte apresentou, tempestivamente, e sem depósito de 30% (trinta por cento) do valor da causa, concedido em Mandado de Segurança, recurso voluntário, onde, em síntese, argúi o seguinte:

- 1- Preliminarmente, argúi com a nulidade da decisão, ora recorrida, por achar ter sido cerceado seu direito de defesa, e cita, nesse sentido, o artigo 59, II, do Decreto 70.235/72;
- 2- Ressalta que a decisão ora atacada, não trouxe argumentos substanciais satisfatórios no sentido de se descaracterizar os documentos trazidos na impugnação, os quais comprovariam a capacidade econômica do recorrente;
- 3- Afirma ter levado à tributação os numerários mencionados no auto de infração, não ocorrendo qualquer irregularidade apontada pelo fisco, que em momento algum comprovou-as;
- 4- Cita alguns acórdãos nesse sentido;
- 5- Com efeito, nada mais traz de novo.

É o relatório.



Handwritten signature and stamp. The signature is in black ink and appears to be 'J. S. B.'. Below the signature is a small circular stamp with the number '6' inside.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13828.000050/97-20
ACÓRDÃO Nº. 105-12.906

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em análise exigência inerente à omissão de receitas, por considerados suprimentos de caixa de origem não comprovada.

Do exame da peça recursal, verifico existência de uma preliminar de cerceamento do direito de defesa, em razão da manifestação unilateral da fiscalização de fls.226.

Da seguinte forma manifestou-se a recorrente:

“Todos os processos administrativos, no âmbito da administração pública devem subordinar-se aos princípios gerais que norteiam a espécie. E, estes princípios devem ser obedecidos na sua totalidade, de forma que não cumpridas as formalidades, vícios insanáveis atingirá o processo fiscal.

O que não ocorreu no presente processo, a Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, conforme fls. 124, solicitou a repartição de origem, para que o autuante se manifestasse em relação aos documentos apresentados pela Recorrente.

Às fls. 226, manifestou-se o autuante, opinando pela manutenção do lançamento.

Todavia, a Recorrente não foi intimada para manifestar em relação a informação fiscal, ferindo dessa maneira, frontalmente aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A ampla defesa, tem como instrumento vital a possibilidade de o Recorrente valer-se naquele oportunidade de manifestar sobre a informação do autuante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13828.000050/97-20
ACÓRDÃO Nº. 105-12.906

A ampla defesa é a essência do contraditório, e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto processo judicial, quanto administrativo, como esculpido o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Além, o autuante não poderia manifestar-se expressamente a sua vontade no processo, influenciando a decisão do julgador da DRJ/Ribeirão Preto. E esse procedimento de devolver o processo ao autuante para opinar sobre questão controversa, fora revogado.

Indubitável, vícios insanáveis ocorreram, primeiro não foi observado o princípio do contraditório, e, necessariamente a Recorrente não foi intimada para qualquer manifestação em relação às fls. 226.

Ora, ínclitos julgadores, a decisão da Delegacia de Julgamento não observou esses princípios constitucionais que norteiam qualquer processo, seja judicial ou administrativo, donde a vontade do fisco prevalece sobre qualquer interesse do contribuinte. Corroborando com o nosso entendimento, foi revogado tal dispositivo em que era permitido ao Auditor manifestar sobre documentos juntados a impugnação.

O Decreto 70.235/72, que rege os procedimentos do processo administrativo fiscal, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e que o processo não é um monólogo: é um diálogo, uma conversação, uma troca de propostas, de respostas, de réplicas; um intercâmbio de ações e reações, de estímulos e de impulsos contrários, de ataques e contra-ataques.

É o que deveria ter ocorrido no presente processo, a Recorrente deveria ter sido intimada para réplica, donde poderia demonstrar com documentos os argumentos apresentados na impugnação, e em consequência deste ato, ocorreu vício formal no procedimento."

Considero correta a posição da recorrente.

Justifico este entendimento, por verificar nos autos a efetiva ocorrência de um cerceamento à defesa da autuada, em face da manifestação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13828.000050/97-20
ACÓRDÃO Nº. 105-12.906

unilateral da fiscalização às fls. 226, a qual não possui base legal para a sua sustentação.

Eventual exame da documentação anexada à impugnação é responsabilidade da autoridade julgadora e não do fiscal autuante, pelo que ilegal e descabida a inusitada provocação de fls. 124.

Pelo exposto, considero a peça de apelo como contestação à manifestação de fls. 226, tudo para efeito de sanear o processo, no tocante ao atendimento do constitucional direito de defesa.

Em vista deste entendo como prejudicada a decisão de fls. 227/232, pelo que a anulo, para que, considerando todos os elementos constantes dos autos, em atendimento ao constitucional direito ao contraditório, seja lavrada outra na boa e devida ordem.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

